



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006400-57.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante/apelado ANDRE ROBERTO MARTINS, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006400-57.2024.8.26.0362 (Voto nº 1991)

APELAÇÕES DO AUTOR E DA RÉ - ASSOCIAÇÃO - NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E PRETENSÃO REPARATÓRIA - Débitos no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de "CONTRIB. AMBEC" - Inexistência do vínculo jurídico e inexigibilidade das contribuições, com devolução dobrada, sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* - Insurgências recursais que se dirigem à indenização arbitrada a título de danos morais, pretendendo a autora, ainda, elevação dos honorários advocatícios - Abalo moral não configurado - Descontos mensais no valor módico de R\$ 45,00, atingindo montante de R\$ 450,00 inábil a afetar o planejamento financeiro ou gerar algum abalo psíquico ao autor - Honorários advocatícios que devem obedecer ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO, majorando-se os honorários advocatícios - RECURSO DA RÉ PROVIDO, afastando-se a indenização por danos morais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pelo autor e pela ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 184/189 (fls. 192/199 e 203/211), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara Cível de Mogi Guaçu, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser parcialmente reformada**, consoante os fundamentos a seguir alinhavados.

Em síntese, o autor sustenta que deu conta de descontos em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIB. AMBEC" (fls. 71/78), negando ter se associado à ré (fls. 01/03); esta, por seu turno (fls. 88/116), defende a regularidade da contratação, cuja

concordância se deu através de ligação telefônica, cuja gravação constaria junto ao *link* indicado às fls. 90 (fls. 104/106) – ***não obstante este relator não tenha conseguido acesso à tal mídia.***

Dito isto, de proêmio, consigna-se, em respeito ao princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, que a ***ré não*** se insurge quanto à inexigibilidade da contribuição – e, por consequência, quanto à inexistência de qualquer adesão associativa do autor –, ***restando sedimentada na origem***, pois, a determinação de restituição dobrada dos valores descontados –, nesta sede pretendendo ***tão somente*** afastar sua condenação à indenização por danos morais, ao passo que o ***autor*** almeja a majoração dessa verba, bem como dos honorários advocatícios.

Passando-se, pois, ao mérito, respeitado o posicionamento do i. magistrado sentenciante, ***não*** vislumbro a ocorrência do ***dano moral*** agitado na inicial.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ***ré*** tenha levado a efeito descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou abalo psíquico tão profundo que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Ademais, **o autor sofreu dez descontos no valor mensal módico de R\$ 45,00** (fls. 71/75 e 79), atingindo o montante de R\$ 450,00, **inábeis** a lhe causar tamanho desfalque patrimonial a afetar sua organização financeira, ou impor-lhe qualquer dificuldade em sua manutenção.

Some-se a isso que **os descontos perduraram por dez meses até o autor ajuizar a demanda**, demonstrando, assim, que tal situação **não** lhe causou tamanha ofensa e desequilíbrio a ponto de reclamar alguma reparação em seu patrimônio moral nesse interregno.

Sobre a temática, entendimentos proferidos pela E. Corte Cidadã e por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP, Apelação Cível nº 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1), j. 10/03/2025 - grifei)

Destarte, à míngua de dano concreto ao íntimo do autor – sobretudo porque ***ofensa alguma*** a direitos da personalidade restou demonstrada –, ***não há que se falar em recomposição em pecúnia do patrimônio moral***, daí porque ***logicamente prejudicado o exame do recurso interposto pelo autor*** no tocante à majoração do *quantum* arbitrado pelo MM Juízo de Primeiro Grau.

Por outro lado, é o caso de se acolher o apelo do autor no tocante à majoração dos honorários advocatícios, uma vez que, diante dos critérios elencados no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a verba honorária arbitrada em Primeiro Grau ***não*** se mostra condizente com a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado.

Por tal razão, em face do diminuto proveito econômico auferido na demanda, é o caso de se aplicar o disposto no parágrafo 8º, do citado artigo 85, arbitrando-se seus honorários por equidade.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, majorando-se os honorários advocatícios de seu patrono, conforme adiante especificado, bem como DOU PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, afastando sua condenação à indenização por danos morais.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, diante do resultado deste julgamento, constatada a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), as partes deverão **ratear em idêntica proporção** todas as custas judiciais e demais despesas processuais, **ARBITRANDO-SE** os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, por equidade, em **R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos)**, para cada um, ressalvando-se, contudo, a gratuidade deferida ao autor às fls. 82, em atenção ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR